



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 838/25

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Cris Monteiro, que institui o Programa de Contrapartida de Melhoria Urbana no Município de São Paulo.

De acordo com o projeto, seu objetivo é estimular ações em prol do desenvolvimento urbano da cidade, em cumprimento aos princípios e diretrizes do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo.

O art. 3º lista as ações que irão gerar a qualificação urbanística das vias públicas, dentre elas a reforma de calçadas, melhoria de acessibilidade, enterramento de fiação aérea com disponibilização de dutos subterrâneos para passagem de cabeamento para fiação, dentre outras.

Ainda segundo a proposta, as obras executadas pela iniciativa privada que realizarem as melhorias previstas, de acordo com suas especificidades, terão direito, em contrapartida, aos seguintes benefícios, não cumulativos: I - Priorização no licenciamento de obras e no despacho de alvarás para empreendimentos que cumprirem ou superarem suas obrigações com a fiação subterrânea, conforme regulamentação do Executivo; II - Possibilidade de redução ou isenção temporária de taxas municipais, como aquelas para aprovação de projetos, execução de obras e outorga, para empreendimentos que executarem a fiação subterrânea além do mínimo exigido; III - Avaliação da inclusão de descontos em tarifas cobradas por concessionárias de energia e infraestrutura urbana, garantindo um retorno financeiro para os empreendedores que investirem na modernização da rede elétrica urbana; IV - Estímulos à criação de parcerias público-privadas (PPPs) para a execução de infraestrutura urbana, garantindo um planejamento coordenado entre setor privado e poder público. o vale internet das empresas privadas deverá ser no valor integral do vale transporte, respeitando os descontos já existentes nos termos da lei, e o empregado deverá fazer a opção que melhor lhe atender (entre o vale transporte ou o vale internet), mediante sua solicitação e no prazo determinado pela empresa.

Na forma do Substitutivo ao final apresentado, a propositura reúne condições para seguir em tramitação.

Do ponto de vista formal, a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, *caput*, da Lei Orgânica.



Segundo Hely Lopes Meirelles (*Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed. atualizada por Adilson Abreu Dallari. São Paulo, Malheiros, 2014), as “Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito” (p. 633).

Ademais, o inciso VIII, também do art. 30 da Carga Magna, dispõe competir ao Município “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

No caso, os objetivos centrais da propositura consistem: (i) no incentivo ao desenvolvimento urbano da cidade; (ii) na redução da poluição visual; (iii) na promoção de medidas que geram impacto positivo à cidade.

Em seu aspecto de fundo, a propositura encontra consonância com o Plano Diretor Estratégico de São Paulo (PDE), em especial com o art. 85 e seguintes, que tratam das diretrizes para o ordenamento da paisagem urbana.

O art. 87 do PDE, ao listar os objetivos norteadores das ações públicas e privadas com interferência na paisagem, prevê o condicionamento da regulação do uso e ocupação do solo e da implantação de infraestrutura à preservação da paisagem urbana em seu conjunto e à melhora da qualidade de vida da população (inciso VIII).

Já no art. 88, ao listar as diretrizes específicas para o ordenamento e a gestão da paisagem, merece destaque o inciso VIII, o qual prevê expressamente o enterramento do cabeamento aéreo, a arborização urbana, o alargamento, qualificação e manutenção de calçadas, em atendimento às normas de acessibilidade universal.

Importa mencionar que o PDE determina, em seu art. 86, que a Prefeitura deverá elaborar Plano de Ordenamento e Proteção da Paisagem do território municipal, preferencialmente de forma articulada com os municípios vizinhos, para garantir as ações públicas e privadas relacionadas ao ordenamento e proteção da paisagem. O referido Plano vem sendo elaborado pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana (CPPU) da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento – SMUL, nos termos da Portaria SMUL nº 168, de 5 de dezembro de 2024.

Destarte, é preciso adequar o presente projeto aos limites da competência legislativa da Câmara Municipal, evitando os comandos que possam ser considerados invasivos à competência do Executivo.

Nesse sentido, ao prever as diretrizes do programa, tais como a listagem de ações esperadas para a qualificação urbanística, o projeto em estudo não fere a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.



Com efeito, o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Nesse aspecto, cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, tal como nos artigos 1º a 3º do presente projeto, que é principiológico, ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

De outro lado, é cediço que somente o Poder Executivo, através de seu órgão técnico pertinente, pode determinar a concessão de uso de espaço para o enterramento de fios no Município de São Paulo, bem como dispor sobre prazos para licenciamento de obras e as demais contrapartidas listadas no art. 4º, cuja competência para iniciar o processo legislativo é do Prefeito, nos termos dos artigos 37, § 2º, IV; 69; II; 70, VI e XIV; e 111 da Lei Orgânica.

Sendo assim, a proposta de estabelecer diretrizes e contornos gerais a um programa de melhoria da paisagem urbana é de competência comum do legislativo e do Executivo. Todavia, ao listar contrapartidas (art. 4º), bem como criar obrigações e impor e as penalidades (art. 5º), prever o custeio pelo Fundurb (art. 9º), bem como os demais artigos que especificamente tornam obrigatório o enterramento dos fios nas obras futuras na cidade (art. 6º, 7º, 8º), a propositura fere a competência privativa do Prefeito para o impulso inicial, com fundamento nos artigos supramencionados, segundo os quais a Lei Orgânica assegura ao Chefe do Poder Executivo:

- i. competência para administrar os bens, a receita e as rendas do Município (art. 70, VI e art. 111);
- ii. atribuição de propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições (art. 69, XVI);
- iii. competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV); e,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- iv. iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa (art. 37, §2º, IV).

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo que visa dar contornos mais genéricos ao projeto, mediante a eliminação de artigos que podem configurar violação ao princípio da separação dos Poderes.

Por fim, a matéria está sujeita ao quórum da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Paulistana.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 838/25

Institui o Programa de Melhoria Urbana no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Melhoria Urbana no âmbito do Município de São Paulo, com o objetivo de estimular ações em prol do desenvolvimento urbano da cidade, em cumprimento aos princípios e diretrizes do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo.

Art. 2º São objetivos do Programa de Melhoria Urbana:

- I - Melhorar a qualidade de vida do cidadão de São Paulo;
- II - Melhorar o desenvolvimento urbano da cidade;
- III - Implementar o desenvolvimento inteligente e sustentável na cidade;
- IV - Reduzir riscos à saúde do cidadão;
- V - Reduzir a poluição visual na cidade.

Art. 3º A qualificação urbanística das vias públicas, a implantação e a modernização do Sistema de Transporte Público Coletivo, bem como a construção de empreendimentos da iniciativa privada que gerem impacto na cidade deverão se dar através das seguintes ações:

- I - reforma, adequação e, quando possível, alargamento das calçadas, garantindo acessibilidade universal, padronização de materiais com tecnologia durável e antiderrapante, redução de obstáculos, e integração harmoniosa com elementos de paisagismo, mobiliário urbano e redes de drenagem;
- II - melhoria de acessibilidade;
- III - enterramento da fiação aérea;



- IV - disponibilização de dutos subterrâneos para passagem do cabeamento destinado ao fornecimento de energia elétrica e da fiação destinada a rede de telecomunicações;
- V - soluções ambientalmente e tecnologicamente adequadas e gradativas que proporcionem níveis mínimos na emissão de poluentes e geração de ruídos;
- VI - melhorias nos passeios públicos, espaços públicos, mobiliário urbano, iluminação pública e paisagem urbana, entre outros elementos;
- VII - articulação com ofertas de Habitação de Interesse Social e demais programas de moradia social;
- VIII - preservação de patrimônios culturais e ambientais;
- IX - requalificação dos espaços eventualmente utilizados como canteiro de obras e áreas de apoio;
- X - requalificação do espaço viário afetado.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,